

O Efeito circular da Interpretação Jurídica.¹

Diego G. O. Budel²

Sumário: 1-Introdução. 2-Necessidade e Importância. 3-Métodos Hermenêuticos. 4- Funções e Efeitos dos Princípios. 5-Princípios de Interpretação Constitucional. 6-Conclusão.

RESUMO

Este trabalho surgiu da percepção do autor durante as pesquisas envolvendo Direitos Fundamentais e Neoconstitucionalismo acerca do papel exercido por vários institutos do Direito moderno que contribuem para a consolidação do Neoconstitucionalismo e do pós-positivismo. Essa atuação conjunta se destaca pelo forte aspecto interpretativo que modifica o sistema jurídico por todos os lados nesse contexto de constitucionalização do direito. O aludido fenômeno transcende as técnicas hermenêuticas mais comumente abordadas pela doutrina por consistir numa atuação simultânea das aludidas técnicas de interpretação, dos efeitos produzidos pelas normas-princípio e dos princípios de interpretação constitucional. Esse fenômeno dá uma nova roupagem ao ordenamento jurídico, empodera o interprete e o aplicador do direito e cria uma técnica poderosíssima de mitigação ou potencialização dos atos típicos do legislativo sempre no sentido dos valores aos quais são atribuídos uma posição de destaque pelo constituinte e conseqüentemente - salvo exceções - pela sociedade atual, sem prejuízo da necessidade de ponderação.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Princípios. Hermenêutica Jurídica. Neoconstitucionalismo. Constitucionalização do Direito.

¹ Trabalho apresentado ao curso de Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania na matéria de Judicialização da política, ativismo e Efetividade dos Direitos Sociais.

² Advogado e Especialista em Direito e Processo do Trabalho, bolsista da FAPESB no Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania da Ucsal e Aluno Especial no Mestrado em Direito da UFBA na área de Concentração Direitos Fundamentais e Justiça.

ABSTRACT

This work emerged from the author's perception during the research involving Fundamental Rights and Neo-constitutionalism about the role played by several institutes of modern law that contribute to the consolidation of Neo-constitutionalism and post-positivism. This joint action is highlighted by the strong interpretive aspect that modifies the legal system on all sides in this context of constitutionalisation of law. The aforementioned phenomenon transcends the hermeneutic techniques most commonly addressed by the doctrine, since it consists of a simultaneous action of the aforementioned techniques of interpretation, of the effects produced by the norms-principle and the principles of constitutional interpretation. This phenomenon gives a new guise to the legal system, empowers the interpreter and the enforcer of the law and creates a powerful technique for mitigating or enhancing the typical acts of the legislature always in the sense of the values to which a constituent position is attributed and consequently - With exceptions - by the current society, without prejudice to the need for consideration.

Key-words: Fundamental rights. Principles. Legal Hermeneutics. Neo-constitutionalism. Constitutionalisation of Law.

1 INTRODUÇÃO

O Ordenamento jurídico brasileiro e a doutrina brasileira têm sofrido forte influência do Neoconstitucionalismo em seu significado traçado por Miguel Carbonell e elucidado no escólio de Daniel Sarmento. Este opta por não conceituar tal fenômeno, optando por descrevê-lo de modo didático e muito esclarecedor, especialmente ao apontar suas principais características.

Dentre as características principais do Neoconstitucionalismo se encontram a maior porosidade na fronteira entre o Direito e a moral, o foco no poder judiciário e a escolha do juiz como protagonista das elevadas missões, a concepção do juiz como guardião das promessas civilizatórias e o fato de ir além do ideário humanista (SARMENTO, 2009, p. 40-42).

Ao perscrutar as lições do aludido autor percebemos que o neoconstitucionalismo procura conferir efeito normativo às previsões constitucionais antes entendidas como partes de um documento político e embora apresente as características cita que se desdobram nos moldes dos exemplos supra mencionados, verificamos outros fenômenos contingentes que se unem a ele, como é o caso do pós-positivismo.

O pós-positivismo é descrito na doutrina, ao nosso ver e em breve síntese, como a atribuição de normatividade aos princípios, superando o modelo de aplicação do direito exclusivamente pela técnica da subsunção nos moldes kelsenianos (ÁVILA, 2007).

Não bastasse a atuação conjunta desses dois fenômenos, verifica-se também modernamente o aumento do poder criativo do juiz mediante a utilização combinada das técnicas de hermenêutica jurídica para a interpretação e concretização do conteúdo dos enunciados normativos. Técnicas ou métodos de interpretação, que acumulam a interpretação literal, a sistemática, a teleológica ou finalista, lógica e a histórica.

Heremênutica jurídica. Ciência que busca sistematizar princípios, teorias e métodos aplicáveis ao processo de interpretação. A Heremênutica apreende e fixa os critérios que devem reger a interpretação – que os absorve e concretiza na dinâmica interpretativa.

A interpretação é, em síntese, um processo, enquanto a Heremênutica é a ciência voltada a estudar o referido processo, lançando-lhe princípios, teorias e métodos de concretização (GODINHO, 2015, p. 228).

Diante da normatividade da Constituição e da normatividade dos princípios, bem como do papel estratégico da interpretação para a aplicação do direito, entram nesse contexto, para colaborar com o fenômeno que estamos a descrever, os princípios de interpretação constitucional, tais como o princípio da unidade da constituição, o da efetividade, da máxima efetividade, da justeza e outros, que irradiam de modo reflexo seus efeitos por todo o ordenamento jurídico no desenrolar desse movimento de constitucionalização do direito.

Essa inter-relação dos fenômenos modernos que possuem ao menos uma faceta hermenêutica, ao percorrer o caminho sucintamente descrito, e produzir seus efeitos em fenômenos que lhe deram causa, ao mesmo tempo que interagem entre si, especialmente diante da utilização dos métodos interpretativos gerais de modo cumulativo inclusive na interpretação do texto constitucional, produz o efeito circular que estamos a descrever.

2 NECESSIDADE E IMPORTÂNCIA

Para percebermos a importância da hermenêutica jurídica em todas as suas nuances e institutos jurídicos correlatos, que ao mesmo tempo em que a colocam em posição de destaque, se destacam na realização do mister da concretização mais adequada e sofisticada do direito, é indispensável observar o contexto em que o direito e a prestação jurisdicional estão inseridos.

Tendo em vista que a maior parte dos fenômenos aqui abordados, embora venham sendo aceitos e se firmando de modo firme e cada vez mais veloz, sofrem forte resistência por uma parte mais recalcitrante da doutrina (ainda apegada aos paradigmas clássicos de modo estanque) e do judiciário.

[...] a própria magistratura cindiu-se ideologicamente, com a maioria dos juízes mantendo uma postura interpretativa tradicional, de caráter basicamente exegético, enquanto uma expressiva minoria optou por uma hermenêutica heterodoxa, ou seja, crítica, politizada e com grande sensibilidade social. (FARIA, 2002, p. 11).

A dinâmica da própria sociedade e a experiência de proximidade com os destinatários da norma ensejaram essa reflexão na opinião de José Eduardo Faria, pois foram os juízes de primeira instância que perceberam mais rapidamente o descompasso do direito aplicado no caso concreto e a previsão extraída dos enunciados normativos mais atuais em nosso ordenamento, em especial os de ordem Constitucional (FARIA, 2002, p. 102). Diante dessa cizânia Faria se pergunta:

Ao exercerem essas funções, especialmente no que se refere aos direitos humanos e aos direitos sociais, os juízes continuam agindo com o simples interpretes da legislação em vigor? Ou têm conseguido ampliá-la por via jurisprudencial, tornando-a mais flexível e adaptável às diferentes circunstâncias sócio-econômicas do momento de sua aplicação? (FARIA, 2002, p. 11-12).

Ao Abordar a positivação do direito como um fenômeno de quantitativamente vultoso e o apanágio criativo da interpretação dos enunciados normativos, esta segunda ideia que é exposta tanto em Faria quanto em Celso Fernandes Campilongo (2002-B) e Humberto Ávila (2007) e que podemos arriscar chamar de coração da hermenêutica moderna que retira dos textos centrais do ordenamento jurídico propósitos de consecução da “justiça” como uma ideia de balanceamento com propósitos compensatórios, redistributivos e protetores nas palavras de Farias (2002, p. 23) de modo a ressaltar a importância que queremos evidenciar nesse capítulo com a seguinte passagem:

É por esse motivo que a lei já não é mais tratada como sinônimo de direito, ou seja, como se este se reduzisse somente a um texto legal, passando a ser concebida apenas como uma peça – importante, é certo, mas ao lado de outras – do processo de realização das instituições jurídicas. Nesta linha de raciocínio, **as normas jurídicas só podem ser aplicadas de modo legítimo e eficaz quando conectadas hermeneuticamente com a realidade social e econômica, integrando-a como parte necessária do sistema legal.** (FARIA, 2002, p. 23, grifo nosso).

Como ressaltado, há um embricamento dos fenômenos abordados, que se inserem reciprocamente no desenvolvimento do outro com repercussões relevantes. Seus reflexos acabam por encampar modificações que são desejadas pela sociedade (ou parcela significativa dela), visando a alcançar modificações postuladas por movimentos sociais e por outros agentes que num contexto plural e com inúmeras fontes de poder político e normativo, implementam modificações que antes somente poderiam ser levadas a cabo pelo Estado.

No Estado pós-social, a política alarga-se para além do marco do próprio Estado e de sua regulação. Sem abrir mão das conquistas da cidadania regulada, delinea-se um grande campo, não estatal e não mercantil, de respeito às subjetividades, à autonomia, de combate à burocracia e às formas de exclusão social baseadas no sexo, na raça, na idade, no consumo e na classe. A cidadania pós-social é emancipatória e, por vezes, caminha à margem da regulação estatal: uma cidadania desregulada. (CAMPILONGO, 2002-A, p. 33).

É nesse contexto que se insere a circularidade adquirida pela hermenêutica e a potencialização dos efeitos dos princípios, pois independentemente de iniciativa legislativa, e portanto do Estado, os valores pelos quais a sociedade clama exercem ora um efeito ao menos mitigador sobre normas que lhe contrariam (mesmo normas de promulgação e vigência recente), ora um efeito potencializador/ampliativo dos efeitos de normas que preveem condutas ou resultados concretizadores dos valores que emergem desses anseios sociais.

Vale ressaltar que a circularidade de que tratamos não é algo nunca antes percebido pela doutrina. A originalidade que buscamos está em demonstrar o papel central da hermenêutica e seus fenômenos correlatos na produção e desenvolvimento dessa circularidade no nível da racionalidade jurídica e reprodução da circularidade na interpretação, criação e aplicação das normas.

O momento de produção e desenvolvimento da circularidade no nível da racionalidade jurídica é descrito de modo elucidativo por Campilongo numa abordagem voltada para o aplicador do direito (Juiz) e para a realização da “justiça” no caso concreto.

A racionalidade jurídica “pós-social” tenta superar as dificuldades de legitimação dos modelos formais e materiais. Para estes, o sistema normativo é hierarquizado, axiomatizado e enclausurado. Completude, coerência e logicidade interna são os apanágios de uma estrutura normativa em cadeia. O novo modelo sistema organiza-se em forma de rede ou circularidade, e não mais em termos escalonados ou

piramidais. Com base nessa sistematicidade, as tramas entre múltiplas cadeias normativas, variadas estruturas basilares e numerosas interrelações jurídicas reforçam o surgimento de infundáveis expansões da complexidade do próprio sistema. Trata-se, sem dúvida, de um discurso abstrato e de difícil percepção para o jurista treinado na tradição da racionalidade formal. Entretanto, ao contrário do que se possa imaginar, os sistemas circulares buscam superar a burocratização e o senso teórico dos sistemas axiomáticos, sempre fazendo referências ao senso prático, à necessidade de reconhecimento da regra no caso particular, da “justiça” no caso concreto. (CAMPILONGO, 2002-A, p. 39).

Percebe-se, então, que o reconhecimento da justiça no caso concreto implica a utilização de uma racionalidade que ultrapassa em muito a só utilização da técnica da subsunção – que inclusive se mostra insuficiente diante da normatividade dos princípios –, o que nos remete à imprescindibilidade das diversas técnicas hermenêuticas para a realização de justiça, e portanto para a adequada efetivação dos direitos. Campilongo demonstra essa perspectiva quando afirma que “a natureza do direito positivo liberal é instrumental, isto é, de meios. Já o direito positivo do Estado social tem natureza teleológica, é dizer, de fins.” (CAMPILONGO, 2002-A, p. 38) O que desde já advertimos que não implica a prevalência exclusiva e incondicionada do método teleológico de interpretação, não devemos confundir o direito como um fim com a finalidade ou objetivo da norma a ser aplicada em um caso concreto.

Com a mudança das concepções/modelos de Estado a hermenêutica jurídica ganha novos objetivos que refletem de plano na racionalidade jurídica e no modo de incidência do direito sobre o caso concreto.

A hermenêutica jurídica do Estado Liberal, vale dizer, de uma concepção de Estado de Direito exclusivamente preocupada com a preservação da liberdade jurídica, “tinha uma orientação de bloqueio – interpretação de bloqueio – conforme os princípios de legalidade e estrita legalidade como peças fundantes da constitucionalidade. [...]
Caminha-se, assim, da hermenêutica de bloqueio para a hermenêutica de “legitimação de aspirações sociais”. (FERRAZ JR. Apud CAMPILONGO, 2002-A, p. 45-46).

A relação entre os fenômenos estudados na atualidade também está descrita de modo sutil na doutrina mais abalizada. É o que se evidencia das lições de Barroso quando ele traça o marco filosófico do Neoconsitucionalismo.

A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico não de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de idéias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios

e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. (BARROSO, 2005, p. 6).

Embora o renomado autor se limite a descrever a influência dos princípios pelo seu aspecto mais destacado com relação aos demais, que é a eficácia normativa, entendemos que outras características dos princípios no contexto da circularidade em que os institutos aqui abordados estão inseridos são substancialmente impactantes, merecendo atenção durante uma observação acurada do fenômeno.

Na esteira do título atribuído ao presente tópico, impende ressaltar a importância dessa circularidade mediante contraposição demonstrada aqui na crítica de Faria à hermenêutica exegética. “O preço de uma hermenêutica exclusivamente exegética é o advento de uma jurisprudência coerente, em termos técnico-jurídicos, mas socialmente alienada e eticamente ‘idealista’.” (FARIA, 2002, p. 60).

Faria destaca que a abertura hermenêutica é uma consequência do Estado-Providência, que promove serviços básicos e promove relações sociais, exigindo dos aplicadores do direito uma compreensão valorativa das normas mediante procedimentos mais abertos e flexíveis do que aqueles previstos pela hermenêutica comum ao Estado Liberal (FARIA, 2002, p. 62).

Lopes (2002, p. 92) afirma que o fenômeno que tornou imprescindível essa metamorfose pela qual passou ou passa o ordenamento jurídico decorre da crise dado direito diante da incapacidade de promover acordos sociais institucionalmente estáveis, em especial no contexto do surgimento e desenvolvimento dos direitos sociais que também se caracterizam como promessas (acrescentamos).

Além dessa batalha pela aplicação da Constituição, a crise da norma jurídica está a demonstrar que o Estado, pensado no modelo liberal como autoridade e fonte exclusiva do direito, já não se sustenta. A impunidade que se vê de forma geral, tanto nos crimes comuns quanto nas violações aos direitos humanos, é apenas o sinal mais perverso disto (LOPES, 2002, p. 90).

Vale ressaltar que esse avanço hermenêutico não é unanimidade entre os juristas e sofre rechaços por parte dos setores mais conservadores, que são

percebidos mais facilmente no âmbito do judiciário, pois enquanto essa racionalidade material (nas palavras de Farias) e essa busca por justiça se utilizam da hermenêutica e outros fenômenos e institutos correlatos para se concretizarem, é por exigências de aumento de produtividade (que são importantes, mas merecem uma conformação que não desvirtue seus fins), reforma de sentenças em graus superiores e critérios de promoção na carreira que criam uma espécie de “fordismo judiciário” que se exerce um controle hermenêutico das decisões judiciais. Assim, cria-se uma barreira invisível para essa tentativa louvável de efetivação dos valores mais elevados de nosso ordenamento constitucional e infraconstitucional.

Por esse motivo, enquanto as cúpulas do judiciário desprezam o problema tradicional e sempre atual do direito, ou seja, a questão da justiça, convertendo os tribunais superiores em meras instâncias burocráticas de revisão dos processos, os segundos ganham grande repercussão em suas palestras acadêmicas e/ou estudantis, estimulando com isso a administração superior do judiciário a tentar conter, de modo nem sempre sutil, o papel criador e criativo de seus integrantes, em todas as instâncias; uma contenção que tem sido feita mediante a ênfase, pelas corregedorias dos tribunais, à quantidade de sentenças prolatadas pelos magistrados de primeira instância e pelo número de sentenças não reformadas pela segunda instância; uma ênfase que justificada em nome do “aumento da produtividade”, nada mais é do que uma técnica de controle hermenêutico. (FARIA, 2002, p. 96).

Não obstante as críticas e a necessidade da observância de critérios objetivos que permitam a aferição da correção interpretativa, esse deslocamento da hermenêutica do papel coadjuvante para um dos papéis principais do núcleo dinâmico da ciência jurídica e de sua aplicação leva consigo o interprete, que assume um papel central diante do incremento do seu poder criativo.

Embora já tenhamos observado mediante remissão genérica a alguns autores que destacam a irrupção desse papel criativo, é chegada a hora de demonstrar que o papel criativo não é algo frágil ou sem apoio na doutrina, mas o inverso, ganha fundamentos robustos e apoio de grande parte da doutrina.

Conscientes de que em toda interpretação sempre há algum grau de discricionariedade e, portanto, de criatividade, alguns magistrados convenceram-se de que dispõem hoje de um poder normativo superior ao que tinham num passado recente, em face das “zonas cinzentas” representadas pelas antinomias, pelas lacunas e pelas “cadeias normativas” de uma ordem jurídico-positiva recheada de conceitos polissêmicos e de normas que, intercruzando-se, adquirem sentidos inéditos. (FARIA, 2002, p. 102).

Esse equilíbrio, que é um dos principais objetivos dos direitos sociais, torna possível identificar a existência de uma nova “regra” no âmbito do sistema normativo. São as regras de julgamento, por meio das quais as normas e os conceitos jurídicos podem e devem ser interpretados num dado contexto social e num determinado período histórico (FARIA, 2002, p. 106-107).

Especificamente no âmbito do direito constitucional e no mesmo sentido dos doutrinadores elencados, Barroso ressalta o papel criativo do interprete no seio do Direito contemporâneo, fazendo menção, inclusive, às técnicas legislativas das cláusulas abertas e conceitos indeterminados.

Não é verdadeira a crença de que as normas jurídicas em geral – e as constitucionais em particular – tragam sempre em si um sentido único, objetivo, válido para todas as situações sobre as quais incidem. E que assim, caberia ao interprete uma atividade de mera revelação do conteúdo pré-existente na norma, sem desempenhar qualquer papel criativo na sua concretização. No direito contemporâneo mudaram o papel do sistema normativo, do problema a ser resolvido e do interprete. (BARROSO, 2009, p. 141-142)

Em variadas situações, o interprete torna-se co-participante do processo de criação do direito, contemplando o trabalho do constituinte ou do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis. (BARROSO, 2009, p. 143).

Continuando esse intento de demonstrar a robustez do acolhimento dessa perspectiva acerca da norma e da aplicação do direito, destacamos que nossa proposta não significa simplesmente o acolhimento irrestrito de alguma teoria dos princípios, seja a de Humberto Ávila, a de Robert Alexy ou qualquer outra de grande renome e estima no meio jurídico. O intento é demonstrar um fenômeno maior que envolve o movimento mais “recente” de modernização do Direito por meio da hermenêutica. Ainda quanto ao poder criativo do interprete:

Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem num objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado. O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo, no sentido de que sempre que houver um dispositivo haverá uma norma, ou sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe sirva de suporte.

[...] não há correspondência biunívoca entre dispositivo e norma – isto é, onde houver um não terá obrigatoriamente de haver o outro. (ÁVILA, 2007, p.30-31)

[...] A interpretação não se caracteriza como um ato de descrição de um significado previamente dado, mas como um ato de decisão que constitui a significação e os sentidos de um texto. (ÁVILA, 2007, p.32)

Ávila nos apresenta a interpretação como atividade de (re)construção, destacando que a Atividade do interprete não consiste meramente em descrever o significado prévio dos dispositivos, mas em construir esses significados (ÁVILA, 2007, p. 32).

O corte epistemológico e a pretensão deste trabalho não nos permite aprofundar nas críticas quanto ao excesso de liberdade para o interprete e aplicador do direito que essa ampliação do poder criativo pode gerar no sentido de anular os limites a que o juiz está sujeito e de menoscar o legislador e o processo legislativo dando margem ao arbítrio.

Esse tema certamente merece uma pesquisa exclusivamente para sua abordagem, mas em apertada síntese quanto a este ponto, cabe destacar que a doutrina oferece critérios objetivos e limitações para a atividade do interprete no âmbito da moderna compreensão das normas e da atividade interpretativa. Mesmo quando essa interpretação implica uma opção política, ela pode ser tomada sem a perda da neutralidade ou o comprometimento da tripartição dos poderes.

A “independência do juiz” jamais pode ser entendida como “absoluta”, ou seja, o Judiciário não é um poder distante, oposto e contraditório em relação aos demais Poderes do Estado. A magistratura integra o sistema político e não pode ser examinada à margem dos parâmetros institucionais de relacionamento entre os ramos de Poder do Estado (o que é o seu caso) e os demais. Da mesma forma, a existência de um “direito judicial” só pode ser reconhecida se integrada à obra geral de criação estatal do direito. Assim, a criatividade judicial (do mesmo modo que a independência e a imparcialidade) deve ser examinada nesses limites. Se, nos chamados “casos difíceis”, o juiz é obrigado a fazer escolhas políticas – muitas vezes por delegação do próprio legislador –, essa criatividade é exercida nos limites da legitimidade legal-racional. O legislador pode rever a delegação ou fixar a opção política. Entretanto, até que isso aconteça, a determinação de uma linha política por parte do juiz – desde que em conformidade com os valores fundamentais positivados pelo ordenamento – não significa, necessariamente, comportamento antidemocrático, contrário à divisão de poderes ou ofensivo ao Estado de Direito. (CAMPILONGO, 2002-B, p. 48-49).

Verificamos com essa passagem não somente a necessidade e a importância do fenômeno de preponderância da interpretação na aplicação do direito, mas verificamos a inevitabilidade desse fenômeno em razão do caminho naturalmente tomado pelo nosso ordenamento jurídico e tantos outros ordenamentos alienígenas em seu desenvolvimento nas últimas décadas. Essa inevitabilidade transparece pelo movimento paradoxal pelo qual a produção

legislativa de enunciados normativos é tomada. Nesse movimento, por vezes, quanto mais as codificações tentam descrever nos enunciados de maneira pormenorizada o modo como a norma incidirá no caso concreto, mais liberdade é dada para o interprete e mais matéria prima é disponibilizada para ele.

Do mesmo modo a ampliação da legislação, ao invés de limitar, com indicações precisas, a margem de interpretação, expande o espaço da construção jurisprudencial.

[...]

Mais direito legislativo representa mais direito judicial. (CAMPILONGO, 2002-B, p. 80).

Passaremos agora a abordar as técnicas e métodos centrais de utilização da hermenêutica no âmbito jurídico, essas técnicas são classificadas e instrumentalizadas sempre dentre as mais próximas da ciência hermenêutica geral e jurídica, pois consideramos que outras técnicas que não são estritamente hermenêutica se relacionam de forma satelitária com elas, gravitando em seu entorno na formação desse fenômeno que denominamos de circularidade hermenêutica.

3 MÉTODOS HERMENÊUTICOS

Muitos são os autores especializados nos métodos hermenêuticos e que abordam as técnicas de modo esotérico ao analisar todas suas nuances. Porém o critério que utilizamos para escolher a base da exposição a ser feita no presente tópico primou pela clareza do discurso e didática das lições. Outro fator preponderante foi a dinamicidade da área trabalhista e seu forte viés teleológico decorrente de sua viga mestra que é o princípio tuitivo.

Na esteira do caminho trilhado nessa pesquisa, que aborda vários fenômenos distintos como correlatos e desagua na própria aplicação do Direito, é importante apresentar o pensamento de Godinho, que demonstra a conduta didática que tentamos adotar na exposição.

Na medida que os processos de integração e aplicação das normas são muito próximos, correlatos e combinados à dinâmica de interpretação, tende-se a arrolar, ainda no conjunto da Hermenêutica – apreendida, desse modo, no sentido amplo – também esses dois processos afins (integração e aplicação). A justificativa para essa conduta é nitidamente didática – por ser funcional a reunião dos temas

da interpretação, integração e aplicação do Direito – embora não atenda ao mais apurado rigor técnico. (GODINHO, 2015, p. 228).

A integração não se confunde com a interpretação, pois ela consiste na colmatação (preenchimento) das lacunas no direito mediante critérios previstos na lei. Sendo utilizada no âmbito das normas em geral e especialmente no cível a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito conforme previsto no Art. 4º da LINDB e especificamente no que tange ao ramo trabalhista utilizando “os princípios jurídicos, a doutrina, a equidade, os costumes e o Direito comparado” conforme as lições de Godinho (2015, p. 229) valendo citar ainda a jurisprudência e os usos e costumes dentre os que constam no Art. 8º da CLT. Porém, não se deve olvidar que são técnicas que se relacionam com substancial proximidade por integrarem a “operação final da tríade interpretação-integração-aplicação descrita por Godinho (2015, p. 229).

Partindo mais propriamente para a interpretação e para a hermenêutica vamos iniciar conceituando a interpretação extensiva, que consiste em uma:

[...]operação analítica pela qual o intérprete busca aferir o máximo potencial de sentido e abrangência da norma, acima do enunciado formal específico que a caracteriza. Por essa operação o intérprete afere que o sentido essencial da norma enfocada é mais amplo do que aquele diretamente resultante de seu enunciado formal. (GODINHO, 2015, p. 230).

Godinho (2015, p. 232-233) classifica a interpretação com base nos critérios da origem, em que observa três espécies. A autêntica (interpretação feita pelo próprio legislador por meio de atos normativos da mesma hierarquia do enunciado interpretado), a Jurisprudencial (baseada nas decisões reiteradas do Poder Judiciário e em suas súmulas), bem como a Doutrinária (produzida pelos juristas, pesquisadores e estudiosos do Direito).

Com base no critério do resultado (2015, 234) divide a interpretação em declarativa (que remete à transparente expressão linguística da norma e à exata vontade e sentido da norma), extensiva (na qual cabe ao intérprete ampliar o sentido do texto legal expresso para alcançar o sentido real e efetivo da norma), e por fim a interpretação restritiva (na qual tendo o legislador dito mais do que pretendia, cabe ao intérprete restringir o sentido do texto formal expresso).

O terceiro critério é o mais importante para nós, por constituir, no nosso entender, o coração da ciência da Hermenêutica jurídica, que é elemento impar no nosso estudo. Nele a classificação se dá segundo os métodos de interpretação, dando origem à interpretação “gramatical, a lógica, a sistemática, a teleológica e a histórica” (2015, 234).

O chamado método gramatical busca o sentido que resulta diretamente do significado próprio e literal das palavras, fazendo do vocábulo o instrumento básico da interpretação. (GODINHO, 2015, p. 234).

Lógico (ou racional) é o método de interpretação que busca o significado, coerência e harmonia do texto legal, socorrendo-se de técnicas da lógica formal. Tal método tem como válido o suposto de que a lei, após produzida, encarna uma vontade própria; assim deve-se compreender a lei, afastada do conceito de ser mera exteriorização psíquica de uma pessoa ou entidade. (GODINHO, 2015, p. 235).

Sistemático é o método interpretativo que se caracteriza pela busca de harmonização da norma ao conjunto do sistema jurídico. Tal método volta-se a produzir uma interpretação vinculada e harmônica ao conjunto do sistema do Direito. (GODINHO, 2015, p. 235)

Teleológico (ou finalístico) é o método que busca subordinar o processo interpretativo ao império dos fins objetivados pela norma jurídica. Propõe tal conduta teórica que o intérprete deve pesquisar, na interpretação, os objetivos visados pela legislação examinada, evitando resultados interpretativos que conpirem ou inviabilizem a concretização desses objetivos legais inferidos (GODINHO, 2015, p. 236)

A presente tipologia compõe-se, ainda, do chamado método histórico. Este consistiria na reconstituição da *occasio legis* no momento interpretativo - na pesquisa das necessidades e intenções jurídicas presentes no instante de elaboração da norma, com o fito de se compreender sua razão de ser, seus fins e a vontade efetiva do legislador. (GODINHO, 2015, p. 237)

Por fim, no mesmo sentido em que a doutrina é unânime (pois não se verifica posicionamento de substancial adoção pela comunidade jurídica em sentido contrário), Godinho recomenda a utilização combinada desses métodos de interpretação, com as devidas limitações quanto ao método histórico, pois destaca que “O operador jurídico - principalmente o intérprete - volta-se ao presente e ao futuro, e não ao passado” (GODINHO, 2015, p. 238). Ainda ressalta que os métodos abordados não excluem as classificações anteriormente observadas.

Contemporaneamente, a Hermenêutica Jurídica recomenda que se harmonizem, na operação interpretativa, os três últimos métodos acima especificados, formando um todo unitário: método lógico-sistemático e teleológico [...]. (GODINHO, 2015, p. 237).

Apresentados os métodos de interpretação fornecidos pela hermenêutica jurídica, nos deparamos com outros elementos que influenciam de modo singular na atividade interpretativa realizada ao longo de todo o ordenamento jurídico. São os princípios que emanam valores específicos em cada ramo do Direito. A exemplo dos princípios da tipicidade (que implica uma interpretação restritiva do tipo penal) e da presunção de inocência no âmbito do Direito Penal; da presunção de boa-fé e da função social da propriedade no âmbito do Direito Civil; e do princípio tuitivo ou da proteção no âmbito do Direito do Trabalho, que se desdobra no *in dubio pro operarum* (especificamente no âmbito do Direito material do Trabalho) e no da norma mais favorável, produzindo reflexos na interpretação e na hierarquia das normas.

Diante da existência de pontos de contato entre os diversos ramos do Direito, pois, embora os ramos sejam independentes, eles se imbricam, gerando especificamente no campo do Direito do Trabalho por exemplo, algumas consequências que ocorrem também em outros ramos. Uma consequência destacada no Direito do Trabalho é a preponderância de um princípio na organização e hierarquização das normas, dando uma conformação a esse ramo do Direito que remodela ou mesmo supera a tradicional pirâmide normativa de Kelsen.

[...] cabe se aduzir uma especificidade relevante que se agrega harmonicamente - na dinâmica de interpretação do Direito do Trabalho. É que esse ramo jurídico deve ser sempre interpretado sob um enfoque de certo modo valorativo (a chamada jurisprudência axiológica), inspirado pela prevalência dos valores e princípios essenciais ao Direito do Trabalho no processo de interpretação. Assim, os valores sociais preponderam sobre os valores particulares, os valores coletivos sobre os valores individuais. A essa valoração específica devem se agregar, ainda - e harmonicamente -, os princípios justralhistas, especialmente um dos nucleares do ramo jurídico, o princípio da norma mais favorável. [...]. (GODINHO, 2015, p. 237).

O critério normativo hierárquico vigente no Direito do Trabalho opera da seguinte maneira: a pirâmide normativa constrói-se de modo plástico e variável, elegendo para seu vértice dominante a norma que mais se aproxime do caráter teleológico do ramo justralhista.

[...]

O princípio direcionador basilar do Direito do Trabalho, que melhor incorpora e expressa seu sentido teleológico constitutivo, é, como visto, o princípio da norma mais favorável ao trabalhador. (GODINHO, 2015, p. 182-183).

Essa importância central dos princípios – embora não sejam hierarquicamente superiores às regras, conforme destaca Barroso (2009, p.152) – nos demonstra que eles estão envolvidos (e são co-realizadores dela) na circularidade da interpretação jurídica que examinamos e pretendemos demonstrar nessa pesquisa. E esse desenvolvimento da moderna hermenêutica jurídica (lato senso) nos leva a verificar quais são os efeitos dos princípios em nosso ordenamento, com destaque para os pontos mais relevantes e pertinentes a esse trabalho.

4 FUNÇÕES E EFEITOS DOS PRINCÍPIOS

Cabe iniciar esse tópico esclarecendo que não há nesse trabalho a pretensão de construir uma teoria dos princípios ou exaurir o estudo destes. Não pretendemos igualmente refutar alguma doutrina específica relativa à compreensão dos princípios e sua sistematização. Apenas seguiremos no caminho da verificação de sua importância para o fenômeno da circularidade interpretativa do direito mediante a utilização de doutrina abalizada que destaca o papel criativo do interprete, preservando, assim, a coerência com relação ao que já foi exposto.

Nesse interim, destacamos como identificar os princípios, pois, “a qualificação de determinadas normas como princípios ou como regras, depende da colaboração constitutiva do interprete.” (Ávila, 2007, p.35) E ato contínuo apresentamos um conceito, dentre outros igualmente úteis, para permitir a melhor compreensão do estudo a ser realizado nesse tópico.

[...] Karl Larenz define os princípios como normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamento. (LARENZ Apud ÁVILA, 2007, p.35-36)

Verifica-se diante do conceito escolhido, que os princípios podem ser expressos nos enunciados das normas, ou implícitos, sendo captados da análise do sistema como um todo ou de partes dele.

[...] é justamente porque as normas são construídas pelo interprete a partir dos dispositivos que não se pode chegar à conclusão de que este

ou aquele dispositivo contém uma regra ou um princípio. Essa qualificação normativa depende de conexões axiológicas que não estão incorporadas ao texto nem a ele pertencem, mas são, antes, construídas pelo próprio interprete. Isso não quer dizer, como já afirmado, que o interprete é livre para fazer as conexões entre as normas e os fins a cuja realização ela serve. O ordenamento jurídico estabelece a realização de fins, a preservação de valores e a manutenção ou a busca de determinados bens jurídicos essenciais à realização daqueles fins e à preservação desses valores. (ÁVILA, 2007, p.34-35)

Com relação à classificação e efeitos dos princípios utilizaremos inicialmente o escólio de Barroso com relação aos princípios constitucionais (e seus reflexos no ordenamento infraconstitucional) e logo em seguida as lições de Godinho no que tange aos princípios infraconstitucionais ou princípios em geral. Pretendemos assim enfatizar seus efeitos, dando destaque aos efeitos normativo e interpretativo dos princípios, que são os que participam mais intensamente como pressupostos de algumas ferramentas da interpretação jurídica, conferindo-lhe circularidade e ação em forma de teia.

Como destacamos ao citar Campilongo, pois os influxos interpretativos partem de todos os lados e para todos os lados, correlacionando valores, fazendo pontos de contato e superando o modelo unidirecional nas quais os enunciados das normas são avaliados quase que de maneira tarifada.

Nesse contexto a norma vai ganhando graus de relevância diferentes a depender do ponto em que ela se situa com relação aos influxos de valores que se mostram mais relevantes para o ordenamento ao incidir de maneira irradiante ou “liquida” (parafrazeando Zygmunt Bauman).

Do ponto de vista material, os princípios constitucionais podem ser classificados em fundamentais, gerais e setoriais. Os princípios constitucionais fundamentais expressam as decisões políticas mais importantes – estado democrático de direito, dignidade da pessoa humana - e são os de maior grau de abstração. Os princípios constitucionais gerais são pressupostos ou especificações dessas decisões – isonomia, legalidade – tendo maior densidade jurídica e aplicabilidade concreta. E, por fim, os princípios constitucionais setoriais regem determinados subsistemas abrigados na constituição, consubstanciando normas como a livre concorrência ou a moralidade da administração pública. (BARROSO, 2009, p.151)

Quais são os efeitos desse princípio dentro do ordenamento jurídico? Nesse ponto cabe diferenciar Eficácia de Efetividade. Trabalharemos com a Eficácia, que para Barroso “é a pretensão de atuar sobre a realidade” (2009, p.

151) e que não se confunde com a efetividade, que consiste na “coincidência entre o dever-ser normativo e a realidade” (BARROSO, 2009, p. 152)

Barroso elenca três tipos de eficácia: eficácia direta, eficácia negativa e eficácia interpretativa.

Pela eficácia direta, já referida, também, como positiva ou simétrica, o princípio incide sobre a realidade à semelhança de uma regra, pelo enquadramento do fato relevante na proposição jurídica nele contida. Muito comumente, um princípio constitucional servirá de fundamento para a edição de uma regra legal. Por exemplo: com base no princípio da isonomia uma lei institui e disciplina determinada modalidade de ação afirmativa. Porém, a hipótese que aqui interessa especialmente é a da incidência do princípio sem essa intermediação legislativa. (BARROSO, 2009, p.152)

A eficácia negativa implica na paralização da aplicação de qualquer norma ou ato jurídico que esteja em contrariedade com o princípio constitucional em questão. Dela pode resultar a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, seja em ação direta – com sua retirada do sistema –, seja em controle incidental de constitucionalidade – com sua não incidência no caso concreto. Também outros atos jurídicos, administrativos ou privados, são sujeitos a tais efeitos negativos. (BARROSO, 2009, p.153)

Finalizando o escólio de Barroso, apresentamos o efeito mais importante para o objeto do presente trabalho, pois demonstra a influência dos princípios na interpretação dos textos normativos em geral, sendo que o enfoque aqui demonstrado no que tange ao ramo do direito constitucional ainda será aprofundado ao apreciarmos as técnicas de interpretação constitucional, demonstrando toda a sofisticação e versatilidade do fenômeno hermenêutico (lato sensu) que estamos a descrever.

A eficácia interpretativa consiste em que o sentido e alcance das normas jurídicas em geral deve ser fixados tendo em conta os valores e fins abrigados nos princípios constitucionais. Funcionam eles, assim, como vetores da atividade do interprete, sobretudo na aplicação de normas jurídicas que comportam mais de uma possibilidade interpretativa. Entre duas soluções plausíveis, deve-se prestigiar a que mais adequadamente realize o princípio federativo ou a que melhor promova igualdade ou a que resguarde mais intensamente a liberdade de expressão. Note-se que a eficácia interpretativa poderá operar dentro da própria Constituição: é que cabe aos princípios dar unidade e harmonia ao sistema, “costurando” as diferentes partes do texto constitucional. Em suma: a eficácia dos princípios constitucionais, nessa concepção, consiste em orientar a interpretação das regras em geral (constitucionais e infraconstitucionais), para que o interprete faça a opção dentre as possíveis exegeses para o caso, por aquela que realiza melhor o efeito pretendido pelo princípio constitucional pertinente. (BARROSO, 2009, p.153)

Godinho destaca que os princípios possuem efeitos pré-jurídicos, que ele define como “São veios iluminadores à elaboração de regras e institutos jurídicos”(GODINHO, 2015, p. 192). Destaca que os princípios nessa fase atuam como fontes materiais do direito do trabalho, influenciando – de maneira limitada – na criação de normas/direitos trabalhistas (GODINHO, 2015, p. 192).

Ao partir para a classificação dos efeitos dos princípios na fase jurídica, ele destaca mais três efeitos. O efeito descritivo, o efeito normativo subsidiário e o normativo concorrente. Vamos verificar os três conceitos na ordem aqui exposta.

[...] São veios iluminadores à compreensão da regra jurídica construída.

Cumprem, aqui, sua função mais clássica e recorrente, como veículo de auxílio à interpretação jurídica. Nesse papel, os princípios contribuem no processo de compreensão da regra e institutos jurídicos, balizando-os à essência do conjunto do sistema de Direito. São chamados princípios descritivos ou informativos, na medida em que propiciam uma leitura reveladora das orientações essenciais da ordem jurídica analisada. (GODINHO, 2015, p. 193).

Princípios Normativos Subsidiários - Podem os princípios, entretanto, em segundo lugar, cumprir o papel de fontes formais supletivas do Direito. Atuam como fontes normativas subsidiárias, à falta de outras regras jurídicas utilizáveis pelo intérprete e aplicador do Direito em face de um singular caso concreto. (GODINHO, 2015, p. 193).

Princípios Normativos Concorrentes - Parte importante da doutrina jurídica ocidental mais notável agrega outra função às duas tradicionais já amplamente reconhecidas: trata-se da função normativa própria dos princípios. Ou seja, os princípios atuam também como norma jurídica própria, ostentando, desse modo, natureza de efetivas normas jurídicas. (GODINHO, 2015, p. 193).

Para esclarecer mais ainda o efeito normativo concorrente, ele significa que os princípios podem ser aplicados independentemente da existência de lacunas ou mesmo da intermediação por normas-regra, sendo, portanto, uma das fontes primárias do direito. Para o Direito do Trabalho, fonte formal do Direito.

Godinho finaliza enfatizando que as funções normativa e interpretativa agem em conjunto. E Assim incidem simultaneamente no processo de compreensão e aplicação do Direito.

A clássica função interpretativa age, pois, em concurso com a função normativa, ajustando as regras do Direito ao sentido essencial de todo o ordenamento. Por isso se pode falar também em uma função simultaneamente interpretativa/normativa, resultado da associação das duas funções específicas (a descritiva e a normativa), que agem em conjunto, fusionadas, no processo de compreensão e aplicação do Direito. (GODINHO, 2015, p. 193).

Mas o fenômeno de função interpretativa dos princípios não se esgota aí. Há princípios especificamente interpretativos, ou seja, cuja sua principal função é orientar a interpretação e aplicação das normas de um ramo do direito. Assim como ressaltamos no campo do Direito do Trabalho o princípio da norma mais favorável, no seio do Direito Constitucional moderno podemos encontrar princípios interpretativos muito caros para o nosso sistema jurídico. É o que veremos no próximo tópico.

5 PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Para falarmos sobre os princípios de interpretação constitucional é imprescindível iniciar pelos métodos de interpretação constitucional, onde se situa o nascedouro desses princípios.

“A teoria da eficácia indireta ou mediata defende a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, condicionando essa incidência, contudo, à prévia atuação do legislador infraconstitucional, que teria o dever de conformar as relações privadas à luz das normas constitucionais definidoras de direitos. Essa teoria foi desenvolvida pioneiramente pelo autor alemão Günter Dürig, em trabalho publicado em 1956, e consagrou-se como a doutrina dominante na Alemanha.” (CUNHA JR, 2016, p. 546).

Como destacado alhures, a hermenêutica não se confunde com a atividade interpretativa, mas se relacionam de modo íntimo merecendo análise conjunta no processo de conhecimento, interpretação e aplicação do Direito.

“A hermenêutica ilumina o caminho a ser percorrido pelo intérprete e isso demonstra a sua importância para o direito, pois cumpre a ela teorizar os princípios de interpretação jurídica. Assim, podemos dizer que, apesar de inconfundíveis, há uma relação mútua de dependência entre a hermenêutica e a interpretação jurídica, na medida em que sem a hermenêutica não se interpreta, e sem a interpretação a hermenêutica se torna inútil e desnecessária. No processo de compreensão do direito, hermenêutica e interpretação são os dois lados de uma mesma moeda.” (CUNHA JR, 2016, p. 173).

Reiteramos assim que há um ato de criação da norma na atividade do intérprete, que ao interpretar observa o texto normativo e a realidade fática, não havendo necessidade de tomar um meio termo entre teorias quando o intérprete segue adequadamente os limites a que está sujeito, seja pelos limites que o texto normativo, a realidade fática ou o ordenamento como um todo lhe impõe.

Cumpra à interpretação construir a norma, pois não há norma senão norma interpretada. Vale dizer, a norma não é o pressuposto, mas o resultado da interpretação. Não se interpreta a norma, mas sim o texto normativo, pois é dele, através da interpretação, que se extrai a norma. (CUNHA JR, 2016, p. 175)

CUNHA JR ressalta que a interpretação constitucional se desenvolveu e ganhou autonomia e especificidade, entretanto, isso não significa que os métodos de interpretação utilizados para perscrutar as normas infra-legais não sejam utilizados diante de uma norma constitucional.

[...] Como a interpretação constitucional tem por objeto a compreensão e aplicação das normas constitucionais, ela se serve de princípios próprios que lhe conferem especificidade e autonomia. (CUNHA JR, 2016, p. 176)

Este método parte da consideração de que a constituição é uma lei, de modo que a interpretação da constituição não deixa de ser uma interpretação da lei (tese da identidade entre a interpretação constitucional e interpretação legal). Se assim o é, para a interpretação da constituição deve o interprete utilizar os elementos tradicionais ou clássicos da hermenêutica jurídica. (CUNHA JR, 2016, p. 189)

O estimado autor apresenta o método tópico-problemático e na sequência o método hermenêutico-concretizador. Sendo que pela leitura, verifica-se que o primeiro se apresentam de modo contraposto aos demais métodos, nesse sentido inclusive, Dirley da Cunha Jr destaca que “nele se parte do caso concreto para a norma. Ao contrário dos outros métodos tradicionais.” (2016, p. 191)

Em razão disso, a interpretação constitucional leva a um processo aberto de argumentação entre os vários partícipes ou interpretes, por meio da qual se tenta adaptar a norma constitucional ao problema concreto. Os interpretes vão se utilizar de vários *topoi* ou pontos de vista (considerados relevantes para o caso), com o fim de revelar, dentro das várias possibilidades ensejadas pelos múltiplos significados do texto constitucional, a interpretação mais conveniente para o problema. (CUNHA JR, 2016, p. 191).

CUNHA JR ressalta que Canotilho não poupa críticas ao método tópico-problemático, apontando que ele “conduz a um casuísmo sem limites”.

O método hermenêutico-concretizador, por sua vez, condiz com a linha argumentativa aqui exposta e com a qual nos parece que CUNHA JR se identifica mais fortemente (especialmente pode dele decorrerem os princípios de interpretação constitucional) - embora, ao nosso ver, observe também as contribuições do método normativo-estruturante –.

O método hermenêutico-concretizador, ou concretista, parte da ideia de que a leitura de todo texto, em geral, e da Constituição, em especial,

deve se iniciar pela pré-compreensão do seu sentido através de uma atividade criativa do interprete. (CUNHA JR, 2016, p. 191).

Ainda passeando pelos métodos de interpretação que nos levarão naturalmente ao estudo dos princípios de interpretação constitucional, verificamos o método científico espiritual, que teve como grande expoente Rudolf Smend

Para este método, que teve a frente Rudolf Smend, a interpretação constitucional deve levar em consideração a compreensão da constituição como uma ordem de valores e como elemento do processo de integração. Isto é, a constituição deve ser concebida como um instrumento de integração, não apenas do ponto de vista jurídico-formal, mas também, e notadamente, sob o aspecto político e sociológico, revelando-se como um expressivo instrumento de solução de conflitos, de construção e de preservação da unidade social. (CUNHA JR, 2016, p. 192).

Por fim, verificamos o método normativo-estruturante, que dá destaque para a participação da realidade fática na atividade interpretativa criadora da norma.

[...] É também concretista. A diferença é que, para ele, a norma a ser concretizada não está inteiramente no texto, pois com este não se identifica. Ela é a confluência entre o texto e a realidade. Daí a razão de que o interprete deve considerar os dados resultantes do texto e da realidade. (CUNHA JR, 2016, p. 193).

Finalmente chegamos no ponto que dá nome ao tópico e se destaca por se apresentar como princípios, exercendo os efeitos interpretativos que falamos anteriormente e refletindo por todo o sistema constitucional e irradiando seus efeitos por toda a teia normativa infraconstitucional diante do papel central que a constituição possui no ordenamento jurídico e especialmente diante do fenômeno da constitucionalização do Direito que potencializa os efeitos desse fenômeno.

Partimos então para a apresentação sucinta dos Princípios de interpretação constitucional, que Segundo Canotilho, tais “princípios de interpretação constitucional foram desenvolvidos a partir do método hermenêutico-concretizador e se tornaram referência obrigatória da teoria da interpretação constitucional. (CANOTILHO Apud CUNHA JR, 2016, p. 193).

Princípio da unidade da Constituição:

A Constituição, portanto, é um sistema jurídico de normas, que se apresenta como uma unidade que reúne, de forma articulada e harmônica, um conjunto de normas.

[...]

Em razão deste princípio, a Constituição deve ser interpretada de maneira a evitar contradições entre as duas normas, cabendo ao interprete considerar a Constituição na sua globalidade, no seu conjunto, no sentido de buscar sempre harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar. (CUNHA JR, 2016, p. 191).

Princípio do efeito integrador:

A Constituição jamais pode ser entendida como instrumento de desagregação social, mas sim como um projeto normativo global de ordenação do Estado e da Sociedade, que se destina a assegurar uma coesão sócio-política, enquanto condição indispensável à preservação de qualquer sistema jurídico.

Assim, impõe-se que a interpretação constitucional privilegie os critérios ou sentidos que favoreçam uma maior integração política e social e o reforço da unidade política. (CUNHA JR, 2016, p. 195).

Princípio da máxima efetividade e princípio da conformidade funcional:

O princípio da máxima efetividade, também denominado de princípio da interpretação efetiva, orienta o interprete a atribuir às normas constitucionais o sentido que maior efetividade lhe dê, visando otimizar ou maximizar a norma para dela extrair todas as suas potencialidades. (CUNHA JR, 2016, p. 196).

O princípio da conformidade funcional tem por finalidade exatamente impedir que o interprete-concretizador da Constituição modifique aquele sistema de repartição e divisão das funções constitucionais. (CUNHA JR, 2016, p. 196).

Princípio da concordância prática ou harmonização:

[...] Impõe ao interprete a coordenação e harmonização dos bens jurídico-constitucionais em conflito, de modo a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.

Este princípio decorre do princípio da unidade da constituição. (CUNHA JR, 2016, p. 197).

Princípio da força normativa da Constituição:

Cumpra ao interprete a tarefa de preservar a força normativa da Constituição, através de um trabalho de atualização de suas normas, garantindo a sua ótima eficácia e permanência. (CUNHA JR, 2016, p. 198).

Vale ressaltar que esses princípios fazem parte de toda uma convergência de fatores que permitem uma irradiação de sua racionalidade pelo ordenamento como um todo, dando maior versatilidade ao modo de aplicação da norma e permitindo a realização de ideais de “justiça” no caso concreto.

Do mesmo modo, a convergência desses mesmos fatores, tais como a força normativa da constituição, normatividade dos princípios, a eficácia

horizontal e irradiante dos direitos fundamentais, o efeito interpretativo dos princípios e mesmo sua atuação (contingente) na fase pré-jurídica/política permite o deslocamento da interpretação para uma posição central na atividade do jurista e em especial do aplicador do Direito.

Não podemos olvidar que CUNHA JR coloca no grupo desses princípios de interpretação constitucional a Proporcionalidade ou razoabilidade, a presunção de constitucionalidade das leis e a interpretação conforme a constituição (poderíamos acrescentar ainda a mutação constitucional), como facetas da atividade interpretativa nos processos de ponderação diante do conflito entre princípios e valores constitucionais, ou mesmo diante do procedimento de controle de constitucionalidade (decorrente da supremacia da Constituição) e de normas polissêmicas. Essa é uma observação importantíssima, se observarmos que essa expansão da atividade interpretativa para todos os rincões do ordenamento e mesmo de análise das normas e seus textos em controle concentrado.

[...] Quando a norma legal, objeto do controle, se apresenta com mais de um sentido ou significado (normas plurissignificativas ou polissêmicas), devendo nesse caso, dar-se preferência à interpretação que lhe empreste aquele sentido – entre os vários possíveis – que possibilite a sua conformidade com a constituição. (CUNHA JR, 2016, p.200).

Tal expansão está a demonstrar exatamente a presença difusa, policêntrica e multidirecional do fenômeno interpretativo, e conseqüentemente da hermenêutica, que optamos por adjetivar como “efeito circular da interpretação jurídica.

6 CONCLUSÃO

Nos valendo de lições de doutrinadores modernos e consagrados na comunidade jurídica conseguimos demonstrar satisfatoriamente a existência de um fenômeno novo e difuso que percorre todo o ordenamento jurídico.

Muitas vezes referenciado de modo subliminar, por vezes sutil e não enfática, passando despercebido aos olhos de muitos estudiosos, essa centralidade adquirida pela atividade interpretativa no Direito moderno tem levado a hermenêutica jurídica consigo (como não poderia deixar de ser) e se espalhado por todo o ordenamento jurídico desde o centro até os confins mais longínquos da malha composta pelas codificações e ramos do Direito.

Demonstramos como o desenvolvimento de instrumentos correlatos constroem essa mudança gradual e substancial na racionalidade jurídica e na aplicação do direito, que passa por metamorfoses em grande parte das vezes no sentido dos anseios sociais e das promessas constitucionais.

A doutrina vem apontando seus instrumentos, mas não vemos como algo evidente e explicitamente tratado pela maior parte dos estudos que poderiam adentrar nesse mérito, o fenômeno como um todo. Consideramos o “efeito circular da interpretação jurídica” como algo abrangente e poderoso, que tem modificado o modo como o ordenamento jurídico se apresenta e funciona. Esperamos ter contribuído de maneira adequada para elucidar o “efeito circular” e seu novo modo de nos fazer compreender o Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. In: Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil. Brasília, ano 23, n. 82, 4º trimestre, pp. 109-157, 2005.

Disponível em:
 <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjw1MXDxb3UAhWC2SYKHUHMDzIQFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.luisrobertobarroso.com.br%2Fwp-content%2Fthemes%2FLRB%2Fpdf%2Fneoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf&usq=AFQjCNE84yltoilR0pb808pcDegCqzTkJA&sig2=5kX4DlyR3lew_UPqYRHQHg>

Acesso em: 14/06/2017

BARROSO, Luiz Roberto Barroso. Novos Paradigmas e Categorias da Interpretação Constitucional. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). **Leituras Complementares de Direito Constitucional** – Teoria da Constituição. Salvador: Editora Juspodivm, 2009 p. 141-181

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os Desafios do Judiciário: Um Enquadramento Teórico. in: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002-A.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002-B.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

FARIA, José Eduardo. Introdução: As Transformações do Judiciário em Face de Suas Responsabilidades Sociais. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002

FARIA, José Eduardo. Introdução: O Judiciário e o Desenvolvimento Sócio-econômico. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002

FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crise da Norma Jurídica e a Reforma do Judiciário. in: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002